



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00360785

Data Remessa: 2018-08-14

Hora: 17:50

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

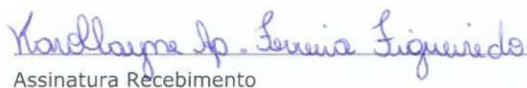
Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00539861/18

Requerente
LD CONSTRUTORA LTDA - ME

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA


Assinatura Recebimento


Assinatura Envio

14/08/2018 - 17:49



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 14/08/2018 **HORA:** 17:45

Nº PROCESSO: 539861/18

REQUERENTE: LD CONSTRUTORA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 18168776000180

ENDEREÇO: AV: CARMINDO DE CAMPOS Nº 146 SALA 66 BAIRRO: JARDIM PETROPOLIS CUIABA CEP: 78070.100

TELEFONE: 65-3624-0424

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº09/2018 REFERENTE A INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

...



LD CONSTRUTORA LTDA - ME



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

SECRETÁRIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2018

LOTE 01: CABO MICHAEL – Tipo III

LOTE 02: JD. MARINGÁ I – Tipo III

LOTE 03: SÃO MATHEUS II – Tipo III

LOTE 05: CONSTRUMAT – Tipo I

LOTE 07: JARDIM ELDORADO – Tipo II

LD CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 18.168.776/0001-80, sediada a Rua Tailândia, 665, Jardim Shangri-lá, em Cuiabá/MT, através de seu representante legal o **Sr. Diogo Soares Reis**, portador do RG nº 20419155 SSP/MT e CPF nº 025.062.981-00, e seu Procurador o Sr. José Sandes Adelino, CPF nº 028.327.906-07, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993 e item 13 – DOS RECURSOS do edital de Licitação Concorrência 09/2018, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, a fim de interpor, tempestivamente, o presente Recurso Administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por esta respeitável

Endereço: Rua Tailândia, 665, Bairro Jardim Shangri-lá – Cuiabá/MT
CEP 78.070-100 - Fone: (65) 2127-4997 / 9 9608-6702 / 9 9927-2989



Comissão Permanente de Licitação que DESCLASSIFICOU a PROPOSTA da empresa ora Recorrente, nos autos da licitação CONCORRÊNCIA Nº 09/2018 nos Lotes LOTE 01: CABO MICHAEL – Tipo III , LOTE 02: JD. MARINGÁ I – Tipo III, LOTE 03: SÃO MATHEUS II – Tipo III, LOTE 05: CONSTRUMAT – Tipo I e LOTE 07: JARDIM ELDORADO – Tipo II, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito adiante aduzidas e articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou inabilitação da proposta da empresa ora Recorrente foi comunicada aos através de **Divulgação** no DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS do Tribunal de Contas de Mato Grosso no dia **07 de agosto de 2018** com data de **PUBLICAÇÃO** em **08 de agosto de 2018**.

Como preconiza o edital no item 13. subitem 14.1 “Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão” onde se estabelece que na contagem dos prazos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, bem como que **os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão**.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a **publicação do resultado do julgamento** se deu no dia **07 de agosto de 2018**, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia **14 de agosto de 2018**, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida *in totum*, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.



II- DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, acudindo chamamento público deste Poder Municipal, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO, sob o nº 09/2018, tendo por objeto a **“contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das 07 (sete) Unidades Básicas de Saúde, sendo elas: 1) Cabo Michael, 2) Jardim Maringá, 3) São Matheus II, 4) Santa Izabel II, 5) Construmat, 6) Aurilia Sales, 7) Jardim Eldorado.”**

Na Publicação de Julgamento das Propostas, esta Comissão Permanente de Licitação, julgou DECLASSIFICADA A PROPOSTA da empresa ora Recorrente, com os seguintes fundamentos:

A Empresa "LD CONSTRUTORA - ME" não atendeu a todos os requisitos do edital quanto à apresentação de proposta financeira, sendo eles descritos abaixo:

Referente ao Lote 01 - Unidade Básica de Saúde Cabo Michael - Porte III.

- A empresa apresentou um BDI de 28,24% na proposta financeira do lote divergente ao encontrado nos Sub-Itens 2.2, 5.1 e 5.2
- A Empresa apresentou Composição incompleta dos Sub-Itens 10.3 à 10.6. pois o valor apresentado diverge em relação ao valor da proposta apresentada pela Administração, sendo assim necessária a apresentação da origem os dados necessários da cotação de mercado que foi utilizada como referência na proposta de preço.

Referente ao Lote 02 - UBS Jardim Maringá - Porte III

A Empresa apresentou Composição incompleta dos Sub-Itens 10.3 à 10.6, pois o valor apresentado diverge em relação ao valor da proposta apresentada pela Administração, sendo assim necessária a apresentação da origem os dados necessários da cotação de mercado que foi utilizada como referência na proposta de preço.

Referente ao Lote 03 - UBS São Matheus II - Porte III

A Empresa apresentou Composição incompleta dos Sub-Itens 10.3 à 10.6, pois o valor apresentado diverge em relação ao valor da proposta apresentada pela Administração, sendo assim necessária a apresentação da origem os dados necessários da cotação de mercado que foi utilizada como referência na proposta de preço.

**Referente ao Lote 05 - Unidade Básica de Saúde Construmat -
Porte I.**

- A empresa apresentou o preço do Sub-Item 3.6 "Concretagem De Vigas E Lajes, Fck=20 Mpa, Para Lajes Maciças Ou Nervuradas Com Uso De Bomba Em Edificação Com Área Média De Laies Maior Que 20 M² - Lançamento, Adensamento E Acabamento. Af 12/2015* um valor unitário com já BDI de R\$ 301,70 (trezentos e um reais e setenta centavos), onde o mesmo comparado a planilha orçamentária inicial, tendo o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil (SINAPI) como referência, Código 92726 um valor de RS 464,56 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), gerando uma diferença percentual do custo unitário de





35,05% acarretando assim uma diferença em valores total de RS 65.026,15 (sessenta e cinco mil vinte e seis reais e quinze centavos).

- A Empresa apresentou Composição incompleta dos Sub-Itens 10.3 à 10.6, pois o valor apresentado diverge em relação ao valor da proposta apresentada pela Administração, sendo assim necessária a apresentação da origem os dados necessários da cotação de mercado que foi utilizada como referência na proposta de preço

Referente ao Lote 07 - UBS Jardim Eldorado - Porte II.

A Empresa apresentou Composição incompleta dos Sub-Itens 10.3 à 10.6, pois o valor apresentado diverge em relação ao valor da proposta apresentada pela Administração, sendo assim necessária a apresentação da origem os dados necessários da cotação de mercado que foi utilizada como referência na proposta de preço.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, inconformada com a decisão, conforme lhe faculta a legislação, já pedindo adiantadas *vênias*, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

1.0 A empresa apresentou um BDI de 28,24% na proposta financeira do lote, divergente ao encontrado nos Sub-itens 2.2, 5.1 e 5.2, pois vejamos o que diz o edital:

➤ **Referente ao Lote 01 – Unidade Básica de Saúde Cabo Michel – Porte III**

“8 - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO:

8.1. As Propostas de Preços serão analisadas, **CONFERIDAS, CORRIGIDAS** e classificadas por ordem crescente de valores corrigidos.

8.2. O julgamento das propostas será realizado em conformidade com o disposto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 45, e do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, sendo desclassificadas:

8.2.1. As propostas que não atendam às exigências desta Concorrência;

8.2.2. A proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do Objeto.

8.2.3. A proposta que apresentar preços unitários superiores aos oferecidos pela Secretaria de Saúde.” **(grifo nosso)**

Também situação discriminada pelo edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO, sob o nº 09/2018, discernindo a seguinte situação:

“8.5. A Prefeitura Municipal de Várzea Grande através da Secretária Municipal de Saúde adjudicará o objeto licitado e homologará o certame ao participante cuja Proposta atende em sua essência aos requisitos do presente Edital e seu(s) anexo(s), e, também, for a de menor preço, **APÓS CORREÇÕES EVENTUAIS, DESDE QUE DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO E CONFORME O CASO, APÓS ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS**



UNITÁRIOS da empresa vencedora pela Comissão de Licitação."
(grifo nosso)

Como CONSTADADO pelo Parecer Técnico realizado pela Equipe Técnica da Secretaria municipal de Saúde de Várzea Grande e constante na ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS o BDI da empresa ora recorrente é de 28,24 % a ser aplicado em todos os itens da planilha orçamentária, ocorre que nos itens 2.2, 5.1 e 5.2 ocorreu erro formal e material pela não aplicação do percentual do BDI apresentado, sendo mantido o valor Unitário dos itens com BDI **DA PLANILHA INICIAL** apresentada pela prefeitura de Várzea Grande sem aplicação do BDI correspondente a 28,24 %, **pois a Planilha apresentada para o processo licitatório pela prefeitura de Várzea Grande** nos itens 2.2, 5.1 e 5.2 estava sem aplicação da fórmula com aplicação do BDI, sendo na planilha apresentada apenas um número inteiro descaracterizando das outras células, nos induzindo ao erro material da aplicação do BDI como ocorrido.

2.0 A Empresa apresentou Composição incompleta dos Sub-Itens 10.3 à 10.6, pois o valor apresentado diverge em relação ao valor da proposta apresentada pela Administração, sendo assim necessária a apresentação da origem os dados necessários da cotação de mercado que foi utilizada como referência na proposta de preço.

- Referente ao Lote 01 – Unidade Básica de Saúde Cabo Michel – Porte III
- Referente ao Lote 02 – Unidade Básica de Saúde JD. MARINGÁ I – Porte III
- Referente ao Lote 03 – Unidade Básica de Saúde SÃO MATHEUS II – Porte III
- Referente ao Lote 04 – Unidade Básica de Saúde CONSTRUMAT – Porte I
- Referente ao Lote 05 – Unidade Básica de Saúde JARDIM ELDORADO – Porte II

Vejamos também o que diz o edital:

"8 - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO:

8.1. As Propostas de Preços serão analisadas, conferidas, corrigidas e classificadas por ordem crescente de valores corrigidos.

8.2. O julgamento das propostas será realizado em conformidade com o disposto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 45, e do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, sendo desclassificadas:

.....

8.2.2. A proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do Objeto.

8.2.3. A proposta que apresentar preços unitários superiores aos oferecidos pela Secretaria de Saúde." (grifo nosso)

Quanto a composição incompleta dos Sub-itens 10.3 à 10.6, não caracteriza falha ou vício, pois os itens de planilha relativos a execução de Rede de Ar Comprimido são itens de **COTAÇÃO**, como discriminado nas planilhas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande:

<u>cotação</u>	2	10.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTO DE CONSUMO COMPLETO DUPLA RETENÇÃO	UN	16,00
<u>cotação</u>	3	10.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FILTRO REGULADOR DE PRESSÃO 1/4"X1/2" BELL-AIR	UN	2,00
<u>cotação</u>	4	10.5	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL MANIFOLD COMPLETO PARA AR 4x4 COM 08 CHICOTES FLEXÍVEIS OU SERPENTINA	UN	1,00
<u>cotação</u>	5	10.6	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PAINEL DE ALARME PARA AR COMPRIMIDO	UN	1,00



O item **COTAÇÃO**, caracteriza por pesquisa de mercado para fornecimento dos serviços a serem executados, numa média de valores de seus fornecedores ou o valor que o licitante achar exequível comprometendo-se a assumir os custos pela execução do serviço.

Para compor os preços da execução de Rede de Ar Comprimido, a recorrente FEZ COTAÇÃO, com seus fornecedores para chegar ao valor ofertado do itens 10.3 à 10.6, sendo que o **MAIOR DESCONTO DADO** nestes itens foi de **12,20%** para o item FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL MANIFOLD COMPLETO PARA AR 4x4 COM 08 CHICOTES FLEXIVEIS OU SERPENTINA, sendo que o desconto global da proposta foi de **11,83 %**, caracterizando a média de desconto final da proposta.

A PROPOSTA DA RECORRENTE em momento algum tem de ser pautada em valores referenciais propostos pela administração ou em suas COTAÇÕES, pois se assim o fosse, não teríamos uma proposta mais vantajosa para Administração, sendo este o motivo maior do processo Licitatório.

Pois de acordo com a Lei 8.666/93 e itens do edital:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

E do edital;

“7.10. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

E Reiterando também quanto a critério de julgamento das propostas de acordo com Edital:

“8.2.2. A proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do Objeto.

8.2.3. A proposta que apresentar preços unitários superiores aos oferecidos pela Secretaria de Saúde.” (grifo nosso)

A RECORRENTE cumpriu plenamente os critérios propostos na apresentação de seus preços e composições relativos aos itens 10.3 à 10.6, por se tratar de serviços de COTAÇÃO, não sendo apresentados preços unitários superiores aos oferecidos pela Secretaria de Saúde, e sim com descontos nos itens 10.3 à 10.6 de 5.20% à 12,20%, não destoando do desconto Global de sua proposta.

Como Preconiza e instrui o Parecer Técnico realizado pela Equipe Técnica da Secretaria municipal de Saúde de Várzea Grande a RECORRENTE apresenta em anexo **COTAÇÃO** de seus fornecedores para execução dos serviços relativo a Rede de Ar Comprimido, configurando a origem dos dados da **COTAÇÃO** de mercado que foi utilizada com





referência em nossa proposta de preço, demonstrando claramente a viabilidade de execução dos serviços. **(COTAÇÕES EM ANEXO)**

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que não ocorre com a proposta da recorrente, pois não será incluso documentos solicitados para apresentação na proposta, apenas correções e esclarecimentos na elaboração das planilhas.

O Tribunal de Contas da União entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta, pois a natureza do erro de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como mero erro material, pois erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Conforme se verifica, as falhas em comento que disseram respeito, **comprovadamente, à aplicação do valor do BDI adotado pela Recorrente** nos itens 2.2, 5.1 e 5.2, neste caso havendo erro em operação matemática. São erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta. Além disso, o erro, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta

A correção do erro não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:



“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 09/2018 não é omissso, prevendo nos itens:

“8.1. As Propostas de Preços serão analisadas, CONFERIDAS, CORRIGIDAS e classificadas por ordem crescente de valores corrigidos.”

e

“8.5 APÓS CORREÇÕES EVENTUAIS, desde que demonstrada sua viabilidade de execução e conforme o caso, após análise da composição dos preços unitários”.

Insta-se que a composição unitária dos itens 2.2, 5.1 e 5.2 apresentada na proposta, são os mesmos valores apresentados na Planilha Orçamentária.

Em se tratando de defeitos formais, que não alteram a essência da proposta apresentada, entendemos não existir qualquer vício no saneamento das planilhas. Especialmente quando previsto no edital, pois dessa forma fica assegurado o mesmo tratamento a todos os licitantes (vinculação ao instrumento convocatório + isonomia).

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, e mesmo com a falha, continua a preencher os

requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Também Neste sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Em análise preliminar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO



No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”.

Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA.





1 - Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta online no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica.

2 - Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.

3 - Não trouxe a parte impetrante provas quanto a inexecutabilidade da proposta vencedora. 4 - Apelação improvida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS101428-PE. Relator: Marcelo Navarro; Data do Julgamento: 19/05/2011).

O rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

3.0 A empresa apresentou o preço do Sub-Item 3.6 "Concretagem De Vigas E Lajes, Fck=20 Mpa, Para Lajes Maciças Ou Nervuradas Com Uso De Bomba Em Edificação Com Área Média De Laies Maior Que 20 M² - Lançamento, Adensamento E Acabamento. Af 12/2015* um valor unitário com já BDI de R\$ 301,70 (trezentos e um reais e setenta centavos), onde o mesmo comparado a planilha orçamentária inicial, tendo o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) como referência, Código 92726 um valor de RS 464,56 (quatrocentos e



sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), gerando uma diferença percentual do custo unitário de 35,05% acarretando assim uma diferença em valores total de RS 65.026,15 (sessenta e cinco mil vinte e seis reais e quinze centavos).

➤ Referente ao Lote 04 – Unidade Básica de Saúde CONSTRUMAT – Porte I

Relativo ao valor ofertado para o item 3.6 "Concretagem De Vigas E Lajes, Fck=20 Mpa ..." do LOTE 05 – CONSTRUMAT, nossa empresa conseguiu ofertar o preço proposto em decorrência da quantidade de concreto a ser produzido para a UBS CONSTRUMAT – 399,27 M3.

Para o fornecimento desta quantidade de concreto – 399,27 m3, consideramos a utilização para fabricação de usina móvel semi-reboque para produção de concreto instalada em canteiro.

Com esta usina móvel TO-GO, conseguimos produzir o Concreto no próprio canteiro, otimizando custos dos agregados areia e brita 1, sendo que a DRAGA para fornecimento do agregado **AREIA** fica menos de 1.000 metros, considerando que o custo maior deste agregado é sempre o transporte.

Para o agregado BRITA 1, será nos fornecido em carretas de 30 m3, sendo que o usual são cargas de 6,00 m3.

Com toda esta otimização dos agregados conseguimos reduzir nossos custos.

PARA DEMONSTRAR A VIABILIDADE, ANEXAMOS COMPOSIÇÃO E COTAÇÃO DE NOSSOS FORNECEDORES.

Então, conforme solicitado e inciso I, demonstramos que a proposta, através de documentação que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente *especificadas no ato convocatório da licitação*.

Cumprindo assim, a recomendação da Equipe Técnica:

Devido o Sub-Item 3.6 "Concretagem De Vigas E Lajes, Fck=20 Mpa ..." do LOTE 05 - CONSTRUMAT ser um Item de grande valor



financeiro, representando 22.62% no valor global da planilha orçada pela Administração, e devido à grande diferença de percentual encontrada entre o preço do Sub-Item orçado pela Administração e o valor ofertado pela Empresa LD Construtora, o corpo técnico julgou que a Empresa deve demonstrar viabilidade de sua execução por parte da construtora, conforme inciso I "As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

"II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente.

Considerando que é de entendimento que uma alteração realizada na Planilha de Custos Unitários que enseje na redução dos valores nos custos dos materiais que compõem cada item, sempre deverá a empresa arcar com tal preço. Caso a instituição, entenda que os valores praticados em tais custos estão abaixo do mercado, facultará a esta realizar diligência para aferir a capacidade da empresa em fornecer os insumos naquele preço.

É sabido que, embora a Administração esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar o rigorismo formal.

Data vênua, esta decisão não merece prosperar, pois analisando os fundamentos da DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA, sem muito esforço, pode-se concluir que a **RECORRENTE ATENDEU PLENAMENTE** todos os itens solicitados pelo EDITAL de CONCORRÊNCIA 09/2018, EM TODA SUA INTEGRAL.



Ora, Senhor Presidente, preferimos entender que houve um equívoco por parte da Comissão Técnica ao analisar nossa PROPOSTA, pois a Recorrente apresentou sim, TUDO CONFORME SOLICITAÇÃO DO EDITAL.

E COMO O SOLICITADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE EM SEU PARECER TÉCNICO, explanamos e anexamos a este recurso documento de cotação de mercado para demonstrar a origem dos valores ofertados aos itens 10.3 á 10.6 e viabilidade e exequibilidade do item 3.6.

Prosperando o entendimento desta douta comissão, vejamos ensinamentos sobre análise de propostas em processos licitatórios:

É certo que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do edital. Todavia, os atos da Comissão de Licitação não podem alijar do certame, situações interessantes à Administração por conterem simples obscuridade ou incorreções.

A dificuldade reside em saber até que ponto se pode considerar como simples a falha na PROPOSTA da licitante, sem que com isto haja ofensa aos princípios do formalismo e da isonomia.

Sabe-se que a legislação de regência permite a realização de diligências, mas veda a inclusão de novos documentos. Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, por sua vez, combate o formalismo exagerado nos procedimentos licitatórios, apregoando que este não pode ser considerado um fim em si mesmo.

Dos Princípios da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado nas Licitações Públicas.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade



afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado,, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

De outro giro, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. É que somente assim tanto a Administração Pública quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a **apresentação de documentação e propostas completas**, expurgadas de erros.



Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”
(Direito Administrativo, p. 381).

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, **dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público**. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de **pronto entendimento, clarividentes por si só**.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de

se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini, a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”. (Direito Administrativo, p. 490/491).

Por outro lado, o processo administrativo licitatório é regido também pelo princípio do formalismo moderado.

O formalismo no âmbito dos processos administrativos constitui importante medida de segurança dos atos e contribui para garantir o cumprimento dos direitos do particular.





A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, *in verbis*:

Art. 2º Omissis

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Infere-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho^[4] leciona que:

“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subseqüentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade



inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.

[...] Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

*A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o **princípio do formalismo moderado**. (Grifo no original. Processo Administrativo Federal, 77).*

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

É verdade que a forma, conforme visto, não deve ser galgada a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.



Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, essa atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

Em outras palavras, os princípios basilares da licitação pública impõem à Administração o dever de franquear aos particulares igualdade de condições de participação. Com isso, as regras dispostas no ato convocatório, além de vincular todos os participantes do certame, **devem conter postulados claros, certos e objetivos, de modo a permitir à autoridade condutora do certame a realização de julgamento objetivo com simples aferimento do solicitado.**

Além disso, o princípio da formalidade moderada assegura que a forma não pode se tornar um fim em si mesmo. Desse modo, vícios exclusivamente de forma devem ser superados pela Comissão.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a Recorrente perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:



- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da recorrente,
- c) Ao final, REQUER seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, de modo a julgar a empresa **LD CONSTRUTORA LTDA - ME**, CNPJ nº 18.168.776/0001-80, sediada a **Rua Tailândia, 665, Bairro Jardim Shangri-lá – Cuiabá/MT**, como **CLASSIFICADA** suas PROPOSTAS para os Lotes LOTE 01: CABO MICHAEL – Tipo III , LOTE 02: JD. MARINGÁ I – Tipo III, LOTE 03: SÃO MATHEUS II – Tipo III, LOTE 05: CONSTRUMAT – Tipo I e LOTE 07: JARDIM ELDORADO – Tipo II, neste certame;
- d) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação –REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “*a quo*”, como requerido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO

Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2018.



LD CONSTRUTORA LTDA - ME
DIOGO SOARES REIS – DIRETOR
CPF nº 025.062.981-00



ORÇAMENTO: 368/2018

Cliente: – CONSTRUTORA LD CONSTRUÇÕES

A/C - Sr. SANDES

REF– Fornecimento de equipamentos para instalação de rede de ar medicinal, conforme projeto e vossa solicitação, segue abaixo nossa proposta.

Ítem	Descrição	P. UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
62 mt	Tubo de cobre de 15 mm Classe A	R\$ 40,00	R\$ 2.480,00
16 un	Posto de consumo para rede canalizada de ar embutido	R\$ 130,00	R\$ 2.080,00
01 un	Filtro regulador de ar comprimido – Fab. Bell ar	R\$ 150,00	R\$ 150,00
01 un	Bloco central de ar rede canalizada para cilindros com 08 chicotes	R\$ 4.300,00	R\$ 4.300,00
01 un	Painel de alarme para rede canalizada hospitalar	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
	Obs: Não consta proposta acessórios de utilização e serviços de alvenaria e elétrica.		
		VALOR TOTAL	R\$ 10.010,00

Valor total deste orçamento: R\$ 10.010,00 (Dez mil e dez reais).

Condições de pagamento: À vista

Prazo de entrega: 10 (dez) dias úteis após aprovação.

Validade da proposta: 30 (trinta) dias.

Cuiabá-MT, 09 de Agosto de 2018.

Atenciosamente.

CRM COM. MONT. INST. LTDA

Rua 17, No. 8, Quadra 16, Bairro: Altos do Coxipó, CEP: 78.088-472 – Cuiabá – MT

Telefone: (65) 3665-0384 – 9604-7291

Email: laudo_milhoranca@hotmail.com



ENI MARIA ALVES EIRELI ME

CNPJ: 23.847.316/0001-19

(65) 3685-5769 - (65) 98142-9555

CLIENTE: LD CONTRUÇÕES

A/C : Sr. SANDES – Adm.



Ref.: Orçamento Equipamentos de instalação de Gases Medicinais

ORÇAMENTO: 129/2018



62 mt Tubo de cobre classe A s/costura de 15mm	R\$ 57,00	R\$ 3.534,00
16 un Postos de utilização(consumo) embutido de ar	R\$ 155,00	R\$ 2,480,00
02 un Filtro regulado ar bell-ar	R\$ 165,00	R\$ 330,00
01 un Central de cilindros de ar de 4x4 cil completa	R\$ 4.600,00	R\$ 4.600,00
01 um Pannel de alarme operacional de ar	R\$ 1.050,00	R\$ 1.050,00

DATA: 10 DE AGOSTO DE 2018 - VÁRZEA GRANDE/MT

EXECUTANTE: ENI MARIA ALVES EIRELI ME



DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: Orçamento de fornecimento de equipamentos para redes canalizadas de Gases Medicinais de ar.

R\$ 11.994,00 (Onze mil novecentos e noventa e quatro reais)



CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: À vista e ou 50% entrada e 50% na entrega instalação.

PRAZO DE ENTREGA: 10 DIAS ÚTEIS.

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 DIAS



COMPOSIÇÃO UNITÁRIA

OBRA: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PORTE I - CONSTRUMAT
 ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO LINO- BAIRRO CONSTRUMAT - Várzea Grande/MT
 MUNICÍPIO: VÁRZEA GRANDE - MT



ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEF.	PREÇO. UNI	PREÇO. TOT
3.6	CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=20 MPA, PARA LAJES MACIÇAS OU NERVURADAS COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM ÁREA MÉDIA DE LAJES MAIOR QUE 20 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF 12/2016	M3	1,00		R\$ 235,26
	CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	1,1030000	R\$ 200,00	R\$ 220,60
	CARPINTEIRO DE FORMAS	H	0,0850000	R\$ 14,11	R\$ 1,20
	PEDREIRO	H	0,5120000	R\$ 14,11	R\$ 7,22
	SERVEITE	H	0,5860000	R\$ 10,49	R\$ 6,15
	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF 06/2015	CHP	0,0440000	R\$ 1,20	R\$ 0,05
	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF 06/2015	CHI	0,1270000	R\$ 0,30	R\$ 0,04
composição acessória	CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M	1,00		R\$ 220,61
	SERVEITE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,17	R\$ 10,49	R\$ 12,27
	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	M3	0,782	R\$ 35,00	R\$ 27,37
	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	321,84	R\$ 0,40	R\$ 128,74
	TRANSPORTE DE AGREGADOS	M3	1,367	R\$ 10,00	R\$ 13,67
	CUSTOS COM USINA MÓVEL	M3	1,00	R\$ 12,00	R\$ 12,00
	PEDRA BRITADA N. 1 0,5 a 19 MM, POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	0,481	R\$ 45,41	R\$ 26,56

LD CONSTRUTORA LTDA - ME
 Leandro da Rosa Guimarães - DIRETOR
 CPF nº 016.049.551-20
 RG nº 17881137 SSP/MT

Theo Moussalem Barreto
 Arquiteto - Resp. Técnico
 CAU nº A57531-3
 CPF nº 981.947.041-20



CNPJ 10.565.880/0001-05

INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.365.690-0

AO CLIENTE**DATA**

14/08/2018

LD CONSTRUTORA LTDA - ME

RELAÇÃO DE MATERIAIS SOLICITADOS

PRODUTO	QTD. M³	VALOR UNT	VALOR BRUTO	VALOR DESCONTO	ENTREGA LIQUIDO
AREIA FINA	313M³	35,00	10.955,00	--	10.955,00
TOTAL	313M³		10.955,00	--	10.955,00

Obs: A RETIRAR NO PATIO

P.S. CADA METRO CUBICO DE AREIA REPRESENTA 1.500KG E BRITA 1.350KG

Valor desta proposta será faturado em espécie considerando a quantidade solicitada pelo valor acima orçado.

Produtos acima relacionados serão entregue no **PERÍMETRO URBANO DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE.**

Informamos que o canteiro de obra deverá permitir o acesso de caminhão, nos quais serão entregue os materiais.

Forma de entrega e recebimento será mediante requisição ou ordem de compra.

Sendo o que tínhamos para o momento, pois colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos, inclusive estamos disponíveis para receber os nossos clientes, para que possamos mostrar e garantir o que oferecemos.

Condição de pagamento :

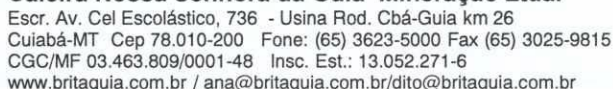
Transferencia	Boleto	Avista	Cartão credito	Cartão debito
X				

Validade da proposta, 10 dias.

Cordialmente.

Rodrigo Ferreira – Comercial
Grupo União

Alameda Julior Muller, 2000 – Bairro Cristo Rei – Várzea Grande – MT CEP 78.115-200
(65)3685- 1414



Setor Comercial